

Projeto de Lei 10/ 2014.

***INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, O PROGRAMA DE PREVENÇÃO A INCÊNDIOS E DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APAS E DOS PARQUES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Macaé, o Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental - APAs e dos Parques Municipais.

Art. 2º O programa a que se refere o "caput" deste artigo terá por finalidade:

I - a conscientização dos usuários, moradores do entorno dos parques, população em geral e alunos da rede municipal de ensino sobre as formas de prevenção aos focos de incêndios nos parques municipais;

II - a previsão para a aquisição de equipamento de proteção e combate a incêndio; e

III - a colocação de placas e avisos de advertência e conscientização da população.

Art. 3º Para implementação do Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental - APAs e dos Parques Municipais serão realizadas campanhas periódicas com temas que deverão abranger as formas de prevenção, a origem dos focos, as estações do ano em que os incêndios ocorrem com maior frequência e suas razões.

Parágrafo único. O conteúdo temático das campanhas deverá ser incluído nas atividades e discussões desenvolvidas nas escolas municipais, buscando a construção de uma consciência coletiva acerca dos riscos dos incêndios e

queimadas, tanto para o meio ambiente, quanto para a própria população.

Art. 4º As campanhas de conscientização do programa receberão suporte técnico e institucional da Defesa Civil do Município, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Guarda Municipal.

Art. 5º Para os fins da implementação do Programa de Prevenção a Incêndios e de Proteção das Áreas de Proteção Ambiental - APAs e dos Parques Municipais, fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com a iniciativa privada para:

I - a divulgação das campanhas de conscientização;

II - aquisição de equipamento de proteção e combate a incêndio; e

III - a colocação de placas e avisos de advertência e conscientização da população nas áreas atendidas pelo programa.

Art. 6º O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Macaé, 28 de Abril de 2014.

**Marcel Silvano da Silva Souza**  
Vereador – Autor